



01 40

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 038/2022

VETO PARCIAL

DO VEREADOR EDVALDO NETO – “INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS – LITORÂNEA – ACCAL - LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.”

VETO MANTIDO

EM: 23/05/2022

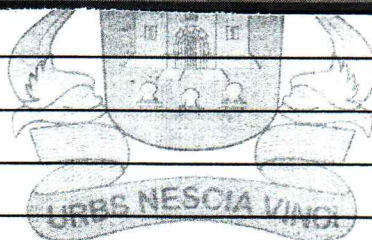
Presidente

SANCIONADA

Lei Nº 229/2022

Sus Soares
VISTO

DATA: 17 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 052/2022
06 473/20

AO EXPEDIENTE

Em: 17/09/2022

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Às 08:35 hs. Em: 17/05/2022

Assinado por: *[Assinatura]*
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 038 /2022

(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO

Em: 21/06/2022

Presidente



CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO

Em: 17/09/2022

1º Secretária

"INTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA
CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-
LITORÂNEA - ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO
DE CABEDELLO."

AVULSOS
DISTRIBUÍDO

Em: 17/09/2022

1º Secretária

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA - ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO".

Parágrafo único. A semana descrita no *caput* acontecerá nos dias 20, 21 e 22 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º. A ACCAL-Litorânea executará, em parceria com a Secretaria de Educação Municipal, o Projeto Semana do Livro tendo por objetivo proporcionar a divulgação da cultura literária, fomentar a prática da oratória e da língua portuguesa e contribuindo, portanto, com o estímulo da leitura, da escrita e da oralidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário "Luiz de Góes", 09 de maio de 2022.

EDVALDO NETO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



O Projeto de Lei tem por objetivo orientar às pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio financeiro, eletrônico e da internet.

Conforme é de conhecimento público, a pandemia causada pela COVID-19 trouxe inúmeras mudanças de ordem social e econômica, dentre as quais, podemos mencionar o expressivo aumento nas transações do comércio digital e operações bancárias, em especial da natureza de empréstimos consignados.

O último levantamento realizado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período de pandemia, houve o aumento de 60% em tentativas golpes financeiros contra idosos.

Diante do exposto, a semana municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico e na internet, torna-se uma ferramenta de suma importância para evitar prejuízos aos idosos cabedelenses.

Plenário "Luiz de Góes", 09 de maio de 2022.

EDVALDO NETO
VEREADOR

**ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA
PROJETO SEMANA DA LEITURA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CABEDELLO**

Tema: SEMANA DO LIVRO DA ACCAL-LITORÂNEA



Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras - Litorânea

Cabedelo
2022

SEDE PROVISÓRIA Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB –
CEP:58.101650

www.accallitoranea.com.br / accalcabedelo@gmail.com/Instagram: [acallitoranea](https://www.instagram.com/acallitoranea)

Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea

CNPJ: 43.383.575/001-43

Presidente: TANIA REGINA CASTELLIANO

CPF: 914785537-15

RG: 3506.054- IFP/RJ

Endereço comercial: Av. Litorânea número 1592 -Ponta de Campina -

Cabedelo – Paraíba – CEP: 58.102-091

Telefones:(83)99606-2993

E-mail: accalcabedelo@gmail.com

Instagram: [@accallitoranea](https://www.instagram.com/accallitoranea)

Site: www.accal-litoranea.com

Empreendedor do projeto: Acadêmico Aroaldo Sorrentino Maia

CPF: 048.218.154.00

RG:189.478PB

Endereço: **Praça Venâncio Neiva n.20 Centro CEP:58011-020**

Telefones: **3224490 – 83 9 9991-0144**

E-mail: accalcabedelo@gmail.com - fratersaturnos@gmail.com

Instagram: [@accallitoranea](https://www.instagram.com/accallitoranea)

Site: www.accal-litoranea.com

APRESENTAÇÃO

TANIA CASTELLIANO – é presidente da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea. Formação em licenciatura em artes plásticas, fonoaudiologia, Mestre em Linguística e Doutora em direito.

O projeto tem o objetivo de proporcionar a divulgação da cultura literária, fomentando a prática da oratória, da língua portuguesa. Assim, contribuindo com a comunidade, o estímulo da leitura, escrita e oralidade.

I - JUSTIFICATIVA:

A Humanidade está passando por mudanças significativas em todos os segmentos que a compõe, depois da pandemia do COVID19. Observamos que uma das maiores dificuldades do século XXI, aos sobreviventes da corona vírus é a dificuldade em saber falar e, em saber ouvir em público, devido a falta de estímulo da leitura na sala de aula.

SEDE PROVISÓRIA Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB –
CEP:58.101650

www.accallitoranea.com.br / accalcabedelo@gmail.com/Instagram: [@accallitoranea](https://www.instagram.com/accallitoranea)

A educação tem buscado se posicionar frente a estas mudanças que ocorreram com as dificuldades das aulas híbridas, em que os alunos num curto espaço de tempo, tiveram que instruir-se com as máquinas. Repensando no seu papel de educadores, em sua forma de atuação e responsabilidade para a formação de seres conscientes com a realidade do isolamento, observo que se pode contribuir através da leitura e da oratória.

O indivíduo pode encontrar caminhos antes não visualizados pela escuridão do saber, e estamos propondo pelo estímulo da leitura e oralidade minimizar a tofobia, despertando novos líderes para nossa comunidade, através da leitura na palavra falada. Ainda, visando oportunizar o desenvolvimento de novas habilidades e atitudes da criança, do jovem, frente aos obstáculos que a vida oferece por medo de se expressar em público. Sabemos que todo processo de mudança impõe a necessidade de se confrontar modelos conhecidos a novas propostas, gerando a construção de um conhecimento que requer o desenvolvimento de novas habilidades e atitudes.

Este projeto visa oportunizar a consolidação de novos rumos através da leitura literária, trazendo de volta a interpretação da arte da poesia em sala de aula o que elevaria a autoestima dos beneficiários fortalecendo-os para enfrentar as novidades da atualidade.

II - OBJETIVO GERAL

Levar o conhecimento cultural da arte de saber falar e ouvir em público através da prática da leitura Literária, inclusive para produção da leitura de textos na sala de aula.

III - OBJETIVOS ESPECIFICOS

Possibilitar aos participantes compreender os fundamentos da importância da leitura e oralidade como desenvolvimento sócio cultural de cada cidadão.

Compreender e introduzir no dia-a-dia das escolas o trabalho sistemático e intencional sobre valores da interação da comunicação verbal e não verbal.

Desenvolver conhecimentos, pela magia da poesia, interagindo com a interpretação e modulação da voz.

Conhecer o valor da leitura e oralidade como instrumento cultural, ajudando a desenvolver o hábito e amor pela poesia e literatura

SEDE PROVISÓRIA Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB –
CEP:58.101650

www.acallitoranea.com.br / accalcabedelo@gmail.com / [Instagram: acallitoranea](https://www.instagram.com/acallitoranea)

IV – METAS

Atender aos alunos do ensino fundamental das escolas de Cabedelo, com o objetivo de envolver essas crianças como multiplicador em suas comunidades.

A criança, o adolescente e o jovem quando abordado no que ele busca para sua vida, ele sempre faz referência a como encontrar um bom emprego ou um espaço na vida.

Ouvir essa criança, atrai e cria uma grande confiança deles para com as pessoas que estão desenvolvendo as atividades, uma grande estratégia para atraí-los, é exatamente deixá-los falar através das artes.

O microfone será a grande atração para expressarem e acabarem com a timidez, a insegurança, e isto através da poesia, literatura tem um bom resultado.

Eles serão filmados na semana da leitura, para podemos confrontar os resultados alcançados.

V - METODOLOGIA

Plante uma semente nos corações e nas mentes.

Para iniciar o trabalho, será feito o contato com secretaria de educação e com as diretoras escolares, que terão o comprometimento de transformar a Semana da Leitura em momentos mágicos.

O que a leitura pode fazer por você?

- Solta sua imaginação.
- Estimula a sua criatividade
- Aumenta seu vocabulário.
- Facilita a escrita.
- Simplifica compreensão das cores.
- Ajuda a vida profissional.
- Melhora a comunicação com os outros.
- Amplia o conhecimento Geral.
- Liga seu senso crítico na tomada

VI - Organograma do Projeto:

- 1º Formação dos alunos em um ambiente agradável.
- 2º Homenagem a um escritor da terra ainda, a ser definido o nome.
- 3º O escritor falará da sua obra de arte. Será dada a oportunidade a falar do escritor.
- 4º Desinibição da criança, utilizando o uso do microfone.

SEDE PROVISÓRIA Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB –
CEP:58.101650

www.acallitoranea.com.br / accalcabedelo@gmail.com / [Instagram: accallitoranea](https://www.instagram.com/acallitoranea)

VII - PESSOAS ENOLVIDAS NO PROJETO

Acadêmicas e acadêmicos da ACCAL-Litorânea.
Um professor de canto para criarmos um coral.

VIII - CRONOGRAMA DOS RECURSOS DIDÁTICOS

ATIVIDADE	CRONOGRAMA ATIVIDADE
Palestra nas escolas	20, 21, 22, Setembro/2022
Acompanhamento das atividades	23 de setembro a de 08 novembro/2022
Culminância na Feira Internacional do livro com entrega de medalhas e troféus.	12 de Novembro/2022

RECURSOS DIDÁTICOS

Espaço físico para cada escola. No final a apresentação no teatro Santa Rosa, com o coral das crianças. E apresentação das suas poesias e leituras.
Microfone.
A semana da Leitura será filmada e editada.

IX - ORÇAMENTO

Nossa projeção de investimento: um lanche patrocinado pelas escolas, para que haja uma harmonização entre o instrutor e os alunos.

Um final da semana no teatro aberto ao público.

O retorno do investimento será um troféu Augusto dos Anjos as crianças que mais se destacaram na semana da leitura.

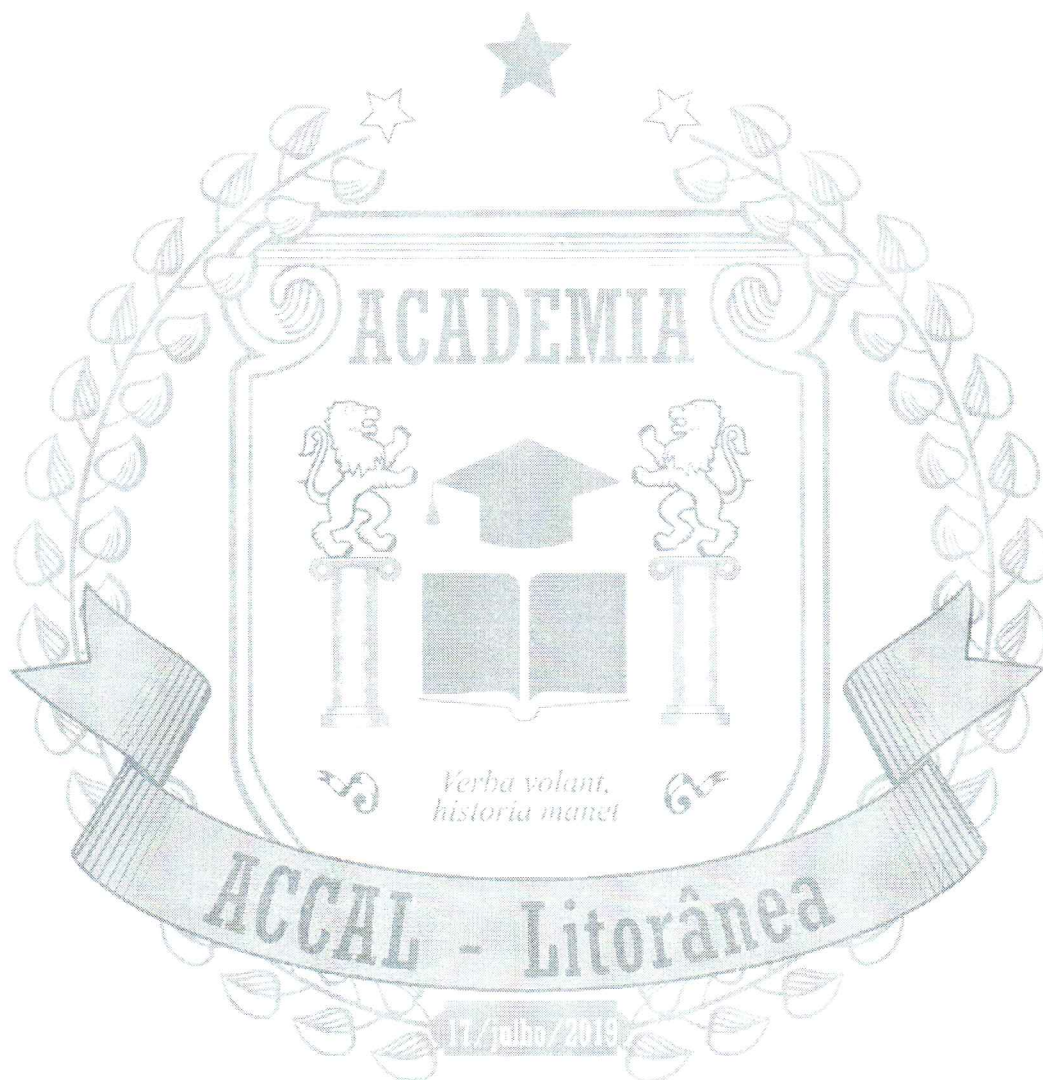
EXECUÇÃO DO PROJETO

Esperamos contar com o apoio da Secretária da Educação, da Secretária do Turismo do Município para executarmos o projeto da ACCAL-Litorânea.

João Pessoa, 14 de março de 2022

Tania Regina Castelliano
Presidente ACCAL-Litorânea

SEDE PROVISÓRIA Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB –
CEP:58.101650
www.accallitoranea.com.br / accalcabedelo@gmail.com/Instagram: accallitoranea



Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras - Litorânea

SEDE PROVISÓRIA Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB –
CEP:58.101650
www.accallitoranea.com.br / accalcabedelo@gmail.com/Instagram: accallitoranea



ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA -ACCAL
Verba volant, historia manet.

Cabedelo, 28 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
Edvaldo M. de Lima Neto
Vereador do Município de Cabedelo

A **Academia Cabedelense de Ciências Artes e Letras-Litorânea - ACCAL-Litorânea**, CNPJ nº 43.383.575/001-43, situada provisoriamente a Av. Litorânea, número 1.592 - Ponta de Campina, Cabedelo, Paraíba, CEP:58.101-650, telefone/zap(83)99606-2993, e-mail: accalcabedelo@gmail.com, solicita a Vossa Excelência a concessão da **"Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea - ACCAL-Litorânea nos dias: 20,21 e 22 de setembro"**, por se tratar de entidade cultural que não gera ônus financeiros, mas sim filantrópicos.

A **ACCAL-Litorânea**, executará anualmente nas datas solicitada, o projeto **"Semana do Livro"**; anexado neste requerimento, nas escolas municipais de Cabedelo em parceria com a Secretária de Educação.

A academia propaga o douto, o estudo, a consagração e a divulgação da vida e da obra de personagens históricos e de figuras literárias que auxiliaram a construir a grandeza

SEDE PROVISÓRIA

Av. Litorânea número 1592 - Ponta de Campina - Cabedelo - PB - CEP:58.101650
www.accal-litoranea.com / accalcabedelo@gmail.com/Instagram: [accallitoranea](https://www.instagram.com/accallitoranea)



Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras - Litorânea

ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA - ACCAL
Verba volant, historia manet.

científica, artística e cultural do nosso município. Ainda, impulsionando a nossa juventude e sociedade em que espera ser a cultura e o saber, as fontes de luzes inapagáveis reconstrução da Nova Cabedelo em sua extensão.

Os alunos participantes receberão medalhas – **Honra ao mérito da Semana do Livro Cabedelo-2022. ACCAL-Litorânea.**

As escolas receberão o **Troféu Augusto dos Anjos.**

As crianças que se destacarem, receberão o **“Troféu Augustinho dos Anjos”**. Ainda, será tema do livro a ser publicado: **“Augustinho dos Anjos viajando nas escolas de Cabedelo”**.

A premiação será feita no encerramento da Feira Internacional do Livro no dia 12 de novembro de 2022.

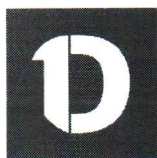
Nestes Termos
P. Deferimento

Tania Regina Castelliano
Presidente da ACCAL-Litorânea

Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras - Litorânea

SEDE PROVISÓRIA

Av. Litorânea número 1592 – Ponta de Campina - Cabedelo – PB – CEP:58.101650
www.accal-litoranea.com / accalcabedelo@gmail.com / Instagram: [acallitoranea](https://www.instagram.com/acallitoranea)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A990-DA23-89DA-05A6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDVALDO MANOEL LIMA NETO (CPF 013.XXX.XXX-18) em 16/05/2022 18:14:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/A990-DA23-89DA-05A6>



Memorando 344/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELÔ**



De: Edvaldo N. - GV- EMLN

Para: PLEN-SL - Secretaria Legislativa - A/C Andressa M.

Data: 16/05/2022 às 18:13:11

Setores envolvidos:

PLEN-SL, GV- EMLN

Projeto de Lei

Prezada,

Segue, em anexo, Projeto Lei visando instituir a semana do livro no Município de Cabedelo.

—
Edvaldo Manoel Lima Neto
Vereador

Anexos:

Apresentacao_do_Projeto.pdf

Projeto_de_Lei_Semana_do_Livro.pdf

Solicitacao_de_propositura.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 038/2022)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição, nesta sessão legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **identificamos a seguinte norma vigente** com teor semelhante ao da propositura mencionada:

“Lei Nº 2.117/2021 – Instituí no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo, a “Semana da Doação de Livros”.

Em, 23/05/2022.


Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
No Dia: 17 de Maio de 2021
[Assinatura]
VISTO

Lei nº 2.117

De 17 de maio de 2021.

**INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, A
"SEMANA DA DOAÇÃO DE
LIVROS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo, a "Semana da Doação de Livros", a ser realizada anualmente de 22 a 28 de abril, englobando o "Dia Mundial do Livro e do Direito do Autor" (23 de abril).

Art. 2º A "Semana da Doação de Livros" tem por objetivos:

I - promover a doação e a circulação de livros, fomentando a Educação e a Cultura;

II - aumentar o acervo das bibliotecas e das escolas municipais por meio da arrecadação e destinação de livros; e

III - estimular a solidariedade entre os munícipes de Cabedelo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

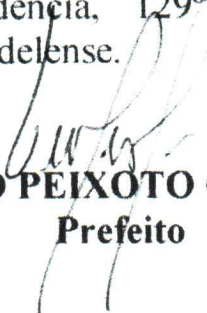
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI Nº 038/2022)
(Do Vereador Edvaldo Neto)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e de mérito, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea “c” a “g”, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 30/05/22.

[Assinatura]
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

[Assinatura]

Em, 30/05/22.

[Assinatura]
Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 30/05/22.

[Assinatura]
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 038/2022

INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA
ACADEMIA CABEDELENSE DE
CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS –
LITORÂNEA – ACCAL – LITORÂNEA
NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

AUTOR: Ver. Edvaldo Neto

RELATOR: Ver. Wagner (Do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 038/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, que *"INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS – LITORÂNEA – ACCAL – LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de maio do ano de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por escopo instituir no Município de Cabedelo a Semana do Livro da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras – Litorânea – ACCAL –
Litorânea no Município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, “caput” da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;

Resta, portanto, evidente que o presente **Projeto de Lei nº 038/2022** encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

[Handwritten signatures]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista a Política Pública envolvida. Fomentar o debate da cultura literária levando conhecimento para nossos alunos é de grande valia e interesse coletivo, além de ser uma obrigação social.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 038/2022** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de JUNHO de 2022.


Ver. Wagner (Do Solanense).
Relator (CCJR)





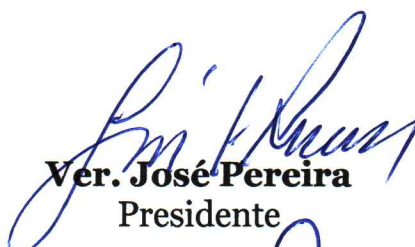
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

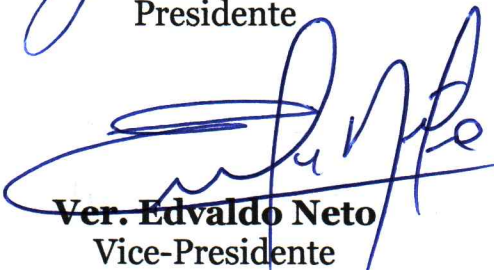
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº038/2022**, devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de JUNHO 2022.


Ver. José Pereira
Presidente


Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente


Ver. Wagner (do solanense)
Membro (CCJR) / Relator

PARECER APROVADO
DATA 16 / 06 / 22

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

**(Projeto de Lei nº 038/2022
(Do Vereador Edvaldo Neto)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 21/06/2022.

Em, 27/06/2022.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 27/06/2022.


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 473/2022

Cabedelo (PB), em 27 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

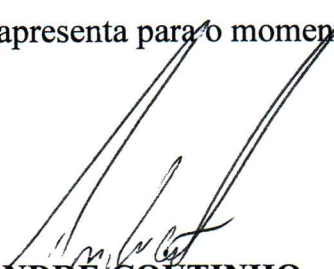
Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 052/2022** o **Projeto de Lei nº 038/2022**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que “**INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA-ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO**”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 21 de junho do corrente ano, nos termos regimentais

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 28.06.22
Ass. *[Assinatura]*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO



AUTÓGRAFO Nº 052/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022
(Do Vereador Edvaldo Neto)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 21/06/2022
João Lourenço
VISTO

INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA
CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E
LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO
MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

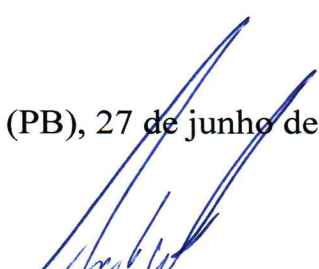
Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a “Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAÇ-Litorânea no Município de Cabedelo”.

Parágrafo Único. A semana descrita no “caput” acontecerá, nos dias 20, 21 e 22 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º A ACCAL-Litorânea executará, em parceria com a Secretaria de Educação Municipal, o projeto Semana do livro tendo por objetivo proporcionar a divulgação da cultura literária, fomentar a prática da oratória e da língua portuguesa e contribuindo, portanto, com o estímulo da leitura, da escrita e da oralidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2022.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 2.229

De 11 de julho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA DO LIVRO
DA ACADEMIA CABEDELENSE DE
CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-
LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA
NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a “Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-Litorânea no Município de Cabedelo”.

Parágrafo único. A semana descrita no “caput” acontecerá, nos dias 20, 21 e 22 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:839733544
72

Assinado de forma digital por
VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.11 15:35:01 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 2.229

De 11 de julho de 2022.

INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a “Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-Litorânea no Município de Cabedelo”.

Parágrafo único. A semana descrita no “caput” acontecerá, nos dias 20, 21 e 22 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 2.230

De 11 de julho de 2022.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos animais, no Município de Cabedelo, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de janeiro.

Art. 2º VETADO.**Art. 3º VETADO.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 28

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 038/2022, que “**INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO**”, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa à instituição da Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-Litorânea, no município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
4492
Data: 2022.07.11 15:37:08 -03'00'

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
[...]
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
[...]
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea “b”, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
3354472
Data: 2022.07.11 15:37:36 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 038/2022

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 038 DA LAVRA DO VEREADOR EDVALDO NETO – INTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO

DATA: 12 de julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Ofício 564 / 2022

OFÍCIO Nº 142/2022 - PGM

Cabedelo, 12 de julho de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.229/2022, a Lei nº 2.230/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 038/2022 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 043/2022, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 11 a 15 de julho do corrente ano.

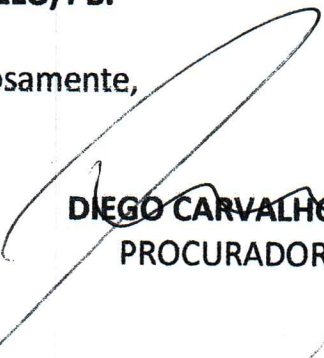
- **LEI Nº 2.229 – INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**

- **LEI Nº 2.230 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022 – INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB.**

Atenciosamente,


DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

11-13 hs. Em: 12/07/2022


VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 02/08/2022
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO

Em: 02/08/2022

1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 31

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 02/08/2022

1º Secretário

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 038/2022, que **“INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO”**, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

EM: 03/08/2022

Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à instituição da Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-Litorânea, no município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
:83973354472

Assinado de forma

digital por VITOR

HUGO PEIXOTO

CASTELLIANO:8397335

4472

Dados: 2022.07.11

15:37:08 -03'00'

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
[...]
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
[...]
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.11 15:37:36 -03'00'

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência, Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a

VITOR HUGO
PEIXOTO

CASTELLIANO: 472

83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354

Dados: 2022.07.11
15:37:54 -03'00'

idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, portanto, **transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art. 2º que *“a ACCAL-Litorânea executará, em parceria com a Secretaria de Educação Municipal, o projeto Semana do livro tendo por objetivo proporcionar a divulgação da cultura literária, fomentar a prática da oratória e da língua portuguesa e contribuindo, portanto, com o estímulo da leitura, da escrita e da oralidade”*.

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.**

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLANO: 54472
83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLANO:839733
54472
Dados: 2022.07.11
15:38:15 -03'00'

leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito das atribuições das Secretarias.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no **art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, pois estipulam obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art. 2º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de julho de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.11 15:38:35 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELLO, 11 A 15 DE JULHO DE 2022



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 43, DE 07 DE JULHO DE 2022

INSTITUI O COMITÊ INTERNO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE MATURIDADE DA GESTÃO, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE GOVERNANÇA E GESTÃO – GESTÃO.GOV.BR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 19, de 4 de Abril de 2022, que institui o Modelo de Governança e Gestão – Gestão.gov.br;

CONSIDERANDO que o objetivo do IMG – 100 pontos é o de elevar as práticas de governança e gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma + Brasil;

CONSIDERANDO que para implementação deste Modelo, as instituições deverão constituir Comitê, para fins de atuação auxiliando a Gestão Municipal no que couber;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão – IMG, que tem por finalidade a implementação do Modelo de Governança e Gestão – Gestão.gov.br, conforme estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 04 de abril de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização,

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:839733544
72



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Gestão e Governo digital – órgão do Ministério da Economia, com o objetivo de apoiar e contribuir para a implementação e o contínuo desenvolvimento de diretrizes estratégicas e boas práticas de governança, com base na legislação vigente.

§1º O Comitê de Aplicação atuará em temas correlatos a governança e a gestão pública, com o objetivo de implementar o Modelo de Governança e Gestão – Gestão.gov.br, bem como dentre outros temas eventualmente atribuídos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a operacionalização do Comitê de que trata este Decreto.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação poderá solicitar o auxílio de outros órgãos do Poder Executivo Municipal para a operacionalização do Comitê de que trata este Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I – Instrumento de Maturidade da Gestão – IMG: Instrumento estruturado a partir de critérios do modelo Gestão.gov.br que visa especificamente a implementação objetiva das condições para o aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma + Brasil;

II – Comitê de Aplicação: Grupo de trabalho designado para aplicação do Instrumento de Maturidade da Gestão – IMG, que deve ser multidisciplinar, composto por representantes das diversas áreas, processos e níveis hierárquicos;

III – Sistema Gestão.gov.br: ferramenta web desenvolvida para aplicação do IMG e;

IV – Modelo de governança e gestão – Gestão.gov.br: é um modelo de referência em gestão organizacional que reúne os elementos necessários à obtenção de um padrão gerencial de classe mundial, oferecendo aos órgãos e entidades públicas parâmetros para a avaliação e melhoria contínua da maturidade da gestão.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:839733544
72



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão – IMG terá a seguinte composição:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, como Presidente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município.

§1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Os representantes de que tratam os incisos do artigo 3º deste Decreto, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam, dentre os servidores públicos municipais.

§3º Nas ausências do Presidente, o Comitê será conduzido por membro por ele designado.

§4º Os membros do Comitê terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

§5º Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:839733544
72



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§6º Representantes de outros órgãos e especialistas nos temas de interesse poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê de Aplicação.

§7º A participação no Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão – IMG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Compete ao Comitê de Aplicação:

I – Assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal e dirigentes da Administração na conduta da política de governança;

II – Propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes da governança pública;

III – Propor normativos e manuais com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública;

IV – Analisar e propor medidas para garantia da coerência das práticas de gestão às políticas públicas;

V – Incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública municipal;

VI – Acompanhar a evolução da aplicação de suas recomendações e das iniciativas de aprimoramento da governança;

VII – Fazer a inserção das informações solicitadas pelo IMG – 100 pontos no gestão.gov.br, trocando informações entre os membros do comitê de aplicação conforme a metodologia de trabalho definida;

VIII – Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Comitê de Aplicação elaborará as atas das reuniões com a pauta abordada e os itens discutidos.

Art. 5º As Unidades que compõem o Comitê de Aplicação deverão designar responsáveis pela condução dos processos e das funções relacionadas aos objetivos da governança e da integridade corporativas e priorizar as atividades e demandas deste

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIAN
O:839733544
72



Lei nº 2.229

De 11 de julho de 2022.

**INSTITUI A SEMANA DO LIVRO
DA ACADEMIA CABEDELENSE DE
CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-
LITORÂNEA - ACCAL-LITORÂNEA
NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea - ACCAL-Litorânea no Município de Cabedelo".

Parágrafo único. A semana descrita no "caput" acontecerá, nos dias 20, 21 e 22 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 8397335442
72

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



Lei nº 2.230

De 11 de julho de 2022.

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA
ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM
ESTAR DOS ANIMAIS, NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos animais, no Município de Cabedelo, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de janeiro.

Art. 2º VETADO.**Art. 3º VETADO.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 8397335442
72

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. **37**

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º e o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 038/2022, que **"INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA - ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO"**, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da proposição é louvável, pois visa à instituição da Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea - ACCAL-Litorânea, no município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposição, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
83973354472

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
[...]
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
[...]
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabelece expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
83973354472

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir da proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão adiante ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse destinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de Inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000-SP 0195538-85/2013.8.26.0000. Relator: Paulo Diniz Mascaretti. Data de Julgamento: 05/02/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 10/02/2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (doença falcêmica). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000-SP 2140749-77/2016.8.26.0000. Relator: Carlos Bueno. Data de Julgamento: 30/11/2018. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/12/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA: Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472

idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Análise de atendimento e caderno processual, verifica-se que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, podendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 53, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a Inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000. Relator: MANOEL ALVES RABELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art. 2º que "a ACCAL-Litorânea executará, em parceria com a Secretaria de Educação Municipal, o projeto Semana do Livro tendo por objetivo proporcionar a divulgação da cultura literária, fomentar a prática da oratória e da língua portuguesa e contribuindo, portanto, com o estímulo da leitura, da escrita e da oralidade".

Assim sendo, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472

leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito das atribuições das Secretarias.

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, pois estipulam obrigações aos órgãos municipais.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art. 2º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de julho de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º e/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 043/2022, que "Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no município de Cabedelo/PB", de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositora é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no município de Cabedelo/PB", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 043/2022, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositora, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022
(Do Vereador Edvaldo Neto)

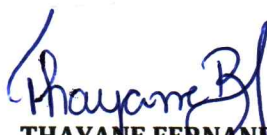
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

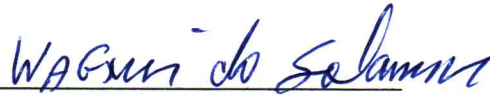
Em, 03/08/2022


THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

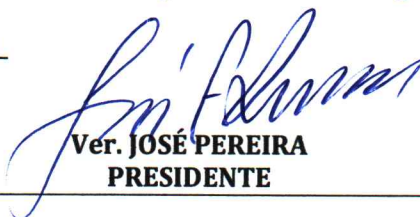
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



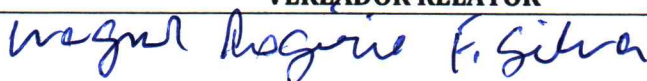
Em, 03/08/22


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 03/08/22

VEREADOR RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui a Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-LITORÂNEA no Município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Edvaldo Neto.

RELATOR: Ver. Wagner (Do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 038/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

¹ Art. 164. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei nº 038/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Edvaldo Neto, e que "*Institui a Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-LITORÂNEA no Município de Cabedelo*".

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela "**declaração de inconstitucionalidade**" de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Art.2º, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do Art.2º do **Projeto de Lei nº 038/2022**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de AGOSTO de 2022.

Wagner Rogério
Ver. Wagner (do Solanense)
Relator

10/08/2022



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

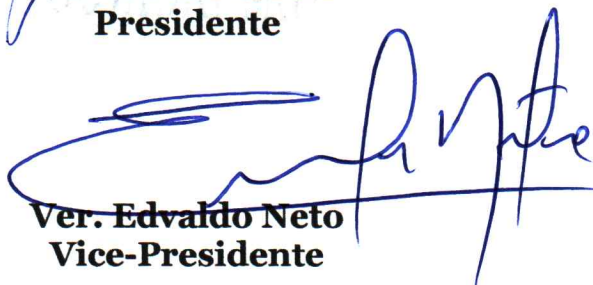
III - PARECER DA COMISSÃO

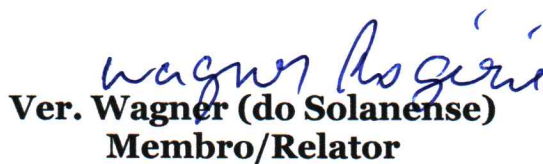
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Wagner (do Solanense), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 2º do Projeto de Lei nº 038/2022**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de AGOSTO de 2022.


Ver. José Pereira
Presidente


Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente


Ver. Wagner (do Solanense)
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 09/08/22

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 45

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 038/2022 do Vereador Edvaldo Neto
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO		
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
06	ENRIQUE DOUGLAS CASADO DA SILVA	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
07	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	☐ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☒ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
08	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
09	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
11	JÚNIOR PAULO (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	☐ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☒ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
13	MOISÉS DO MENINAS BAR (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ FALTOU
			☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU	

Cabedelo (PB), em 23 de agosto de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022
(Da lavra do Vereador Edvaldo Neto)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 23/08/2022.

Em, 24/08/2022.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/08/2022.


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 47

OFÍCIO GPC/SL Nº 564/2022

Cabedelo (PB), em 24 de agosto de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 038/2022**, da lavra do Vereador Edvaldo Neto, e que ***“Institui a Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea – ACCAL-Litorânea no Município de Cabedelo.”***

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral
Municipal de Cabedelo
Recebido em 25/08/2022

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DESPACHO

**Projeto de Lei nº 038/2022
Do Vereador Edvaldo Neto**

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 038/2022 da lavra do Vereador Edvaldo Neto, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 23/08/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 24/08/2022.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente